



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502187-84.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JONATAS LOURENÇO GALVÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1502187-84.2024.8.26.0544

Apelante: Jonatas Lourenço Galvão

Apelada: Justiça Pública

Comarca: Jundiaí

Magistrada: Jane Rute Nalini Anderson

Voto: 16203

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Jonatas Lourenço Galvão foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa por roubo majorado, em concurso de agentes, com uso de simulacro de arma de fogo, subtraindo uma motocicleta e pertences da vítima. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de desclassificação do crime de roubo para furto devido ao uso de simulacro de arma de fogo e (ii) a revisão da dosimetria da pena, considerando atenuantes e a fixação de regime inicial aberto. III. Razões de Decidir. O uso de simulacro de arma de fogo configura grave ameaça, caracterizando o crime de roubo, conforme jurisprudência do STJ. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, respeitando a Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A utilização de simulacro de arma configura grave ameaça no crime de roubo. 2. A aplicação da Súmula 231 do STJ impede a redução da pena abaixo do mínimo legal. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 33, §2º, alínea “b”; art. 44, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.994.182/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 13/12/2023. STJ, AgRg no HC n. 961.342/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19/2/2025. STJ, AgRg no REsp n. 2.118.630/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/2/2025.

Ao relatório de fls. 117 e seguintes acrescento ter a r. sentença julgado procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Jonatas Lourenço Galvão à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 13 dias-multa, cada qual no mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Consta da denúncia que no dia 11 de julho de 2024, às 21h03min, na Rua São Lázaro, 01, cruzamento com a Rua Do Retiro, Chácara Urbana, cidade e Comarca de Jundiaí, Jonatas Lourenço Galvão, agindo em concurso de agentes, com unidade de propósito e mediante prévio ajuste, com uma pessoa cuja

identidade é objeto de apuração em inquérito policial distinto, 1502455-67.2024.8.26.0309, cf. relatório da Autoridade Policial de fl. 48, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram, em proveito deles, uma motocicleta YAMAHA/FZ15 FAZER ABS, cor preta, placa SVG9G00, avaliada em R\$ 20.000,00 (cf. auto de exibição/apreensão/entrega de fl. 15), além de um aparelho celular e um capacete, não avaliados, pertencentes a Gabriel Henrique Tomin Moreira.

Relata o parquet que (...) conforme o apurado, JONATAS e seu comparsa deliberaram por praticarem um roubo, utilizando-se da motocicleta HONDA/CG 160 FAN ESD, cor prata, de placa GDU6350. Assim, por ocasião dos fatos, a dupla interceptou a trajetória da moto conduzida pela vítima, YAMAHA/FZ15 FAZER ABS, cor preta, placa SVG9G00, e com uso de um simulacro de arma de fogo anunciou o assalto. Na sequência, o increpado desferiu coronhadas no braço da vítima, a fez desembarcar e se apoderou de seus pertences e de seu veículo, evadindo-se ambos em seguida. Logo após, a vítima acionou a Polícia Militar que passava pelo local. Enquanto isso, uma equipe da guarda municipal avistou duas motocicletas trafegando lado a lado. Foi dado então sinal sonoro a ambos os condutores, os quais não obedeceram, iniciando uma perseguição até que JONATAS perdeu o controle, vindo a cair ao solo. O comparsa do denunciado conseguiu fugir. Na posse do denunciado foi localizado um simulacro de arma de fogo e indagado, ele admitiu ter cometido o roubo, juntamente com seu comparsa. JONATAS foi então preso em flagrante delito e sua prisão foi convertida em preventiva. A motocicleta foi entregue à vítima, mas os outros pertences não foram localizados. A moto dos roubadores posteriormente foi localizada abandonada na via pública, a qual foi apreendida.

Por tais fatos Jonatas foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, sua defesa técnica apresenta recurso de apelação às fls. 183/188. Sustenta, em apertada síntese, a necessidade de desclassificação da conduta para o delito de furto, pois houve a utilização de um simulacro de arma de fogo. De forma subsidiária, pugna pela revisão da dosimetria, com a aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade

relativa, com a fixação da pena base abaixo do mínimo legal, afastando-se a súmula 231 do STJ. Pugna, ainda, pela fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contrarrazões às fls. 194/200.

Em parecer de fls. 208/213, a PGJ manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

A materialidade delitiva decorre do auto de prisão em flagrante de fls. 06, auto de exibição e apreensão de fls. 07, boletim de ocorrência de fls. 19/23 e pelas demais provas coligidas no decorrer da persecução penal.

Aliás, a prova oral foi bem resumida na r. sentença:

(...)

Na fase administrativa, o réu confessou o cometimento do delito, dizendo que estava na companhia de Denis Logan Silva do Nascimento, seu comparsa e vizinho, em uma motocicleta quando resolveram interceptar a vítima, que conduzia outra motocicleta. Portava um simulacro de arma de fogo e ameaçou a vítima, conseguiu subtrair o veículo. Fugiu do local pilotando a motocicleta roubada. Logo depois, foram perseguidos por guardas municipais. Acabou perdendo o controle da motocicleta, caiu e foi detido. Em Juízo, voltou a confessar a imputação, afirmando que não agrediu a vítima e estava arrependido.

Com efeito, a vítima Gabriel Henrique Tomin Moreira, sempre que ouvida, narrou os fatos tais como mencionados na peça inicial, descrevendo a conduta dos roubadores, que portavam arma de fogo, bem como toda a dinâmica da ação criminosa. Esclareceu, ainda, que um dos agentes desferiu duas coronhadas em seu braço para que entregasse sua moto e seu capacete. Recuperou seu veículo com avarias, pois o roubador caiu durante a fuga. Essa vítima confirmou, ainda, ter reconhecido o réu, na delegacia e pessoalmente, como um dos autores do delito.

As testemunhas Matheus Willian Alves Nabor e Maurivan de Carvalho Viana, guardas municipais tomaram parte nas diligências, explicaram como se deu a prisão do réu na condução da motocicleta de propriedade

da vítima, após perseguição. O acusado caiu da motocicleta durante a tentativa de fuga. Em poder dele foi apreendida um simulacro de arma de fogo. O comparsa conseguiu fugir.

Conforme se denota, o apelante confessou a conduta que lhe foi imputada. Confissão esta que não está isolada nos autos, foi se coaduna com os relatos da vítima e das testemunhas Matheus Willian Alves e Maurivan de Carvalho Viana.

Incabível a desclassificação da conduta para o delito de furto, pois a utilização de um simulacro, conquanto não seja capaz de caracterizar especial desvalor da conduta do acusado, serve para configurar a elementar de grave ameaça do tipo penal do roubo, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1994182/RJ, no procedimento previsto para os recursos repetitivos (Tema 1171). Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. 1. É cediço que o crime de roubo tutela dois bens jurídicos distintos, o patrimônio e a integridade física, abrangendo, em determinados casos, a liberdade individual da vítima, contudo, no Código Penal, o legislador classificou o tipo penal como delito contra o patrimônio. 2. A simulação do uso de arma de fogo durante a subtração configura grave ameaça caracterizadora do crime de roubo, pois tal conduta é suficiente para causar a intimidação da vítima. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o uso de simulacro de arma de fogo não é elemento capaz de caracterizar especial desvalor da conduta do apenado, porquanto deve ser considerado como circunstância inerente à violência ou grave ameaça caracterizadoras do tipo penal do roubo" (AgRg no HC 568.150/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020) - (AgRg no AREsp n. 1.705.612/AL, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 24/5/2021. - grifei). 4. Tese a ser fixada: a utilização de simulacro de arma configura a elementar

grave ameaça do tipo penal do roubo, subsumindo à hipótese legal que veda a substituição da pena. 5. Recurso especial provido para restabelecer a pena privativa de liberdade fixada na condenação. (REsp n. 1.994.182/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

A causa de aumento de aumento prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal é evidente e foi confirmada pelo próprio apelante.

De modo que a condenação era mesmo de rigor.

A dosimetria da pena não comporta qualquer reparo, razão pela qual fica integralmente ratificada nesta oportunidade, nos seguintes termos:

(...) Passo à dosimetria da pena. Observando-se os elementos norteadores contidos no artigo 59 do Código Penal, constando a inexistência de circunstâncias necessárias à prevenção e repressão do crime, fixo a pena-base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, uma vez que as circunstâncias judiciais favorecem o réu. Ausentes circunstâncias agravantes. As atenuantes da menoridade e da confissão não podem ser consideradas, ante o disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na última etapa da dosimetria, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), em razão da majorante do concurso de pessoas, somando 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. A pena se torna definitiva, ante a ausência de outras modificadoras. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, que é o mais adequado, eis que se trata de crime de roubo, que demonstra a concreta periculosidade do agente, além da presença de uma causa de aumento de pena (artigos 33, § 3º, c/c 59, ambos do Código Penal).

De mais a mais, apesar dos respeitáveis argumentos da combativa defesa, a súmula 231 do STJ encontra-se em plena vigência, impedindo a redução da pena abaixo do mínimo legal na etapa intermediária.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão

monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção. No presente caso, o habeas corpus foi impetrado contra condenação transitada em julgado, ou seja, substitutivo de revisão criminal. 3. Ainda que assim não fosse, constata-se que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante com fundamento nos elementos probatórios constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado na via do habeas corpus. 4. De mais a mais, "em que pese a alegação de necessidade de superação da Súmula n. 231 do STJ e de que o julgamento da questão tenha sido afetado à Terceira Seção desta Corte, verifica-se que, na sessão de julgamento de 14/8/2024, o referido enunciado sumular foi mantido em vigor com os julgamentos dos REsp's n. 1.869.764/MS, 2.052.085/TO e 2.057.181/SE" (AgRg no AREsp n. 2.682.117/SE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 961.342/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. REALOCAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA A SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por Flaubiano Medina Correa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava reformatio in pejus na dosimetria da pena. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar apelação exclusiva da defesa, reduziu a fração de aumento da pena pela continuidade delitiva, mas manteve a pena final fixada na sentença, realocando a incidência da atenuante da confissão espontânea para a segunda fase da dosimetria, sem, contudo, reduzir a pena em razão da Súmula 231 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se houve reformatio in pejus na dosimetria da pena,

diante da realocação da atenuante da confissão espontânea para a segunda fase do procedimento sem a correspondente redução da pena final. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A reformatio in pejus somente ocorre quando há agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa, o que não se verificou no caso concreto, pois a pena final permaneceu inalterada. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a individualização da pena só pode ser revista em recurso especial em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se constatou nos autos. 5. A realocação da atenuante da confissão espontânea para a segunda fase da dosimetria está correta, pois essa circunstância atenuante deve ser analisada nessa etapa, conforme a sistemática do Código Penal. 6. A Súmula 231 do STJ impede que a incidência de atenuantes reduza a pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual não houve ilegalidade na manutenção da pena fixada. 7. A decisão do Tribunal de origem resguardou a ausência de reformatio in pejus, mantendo a pena final inalterada e aplicando corretamente a metodologia trifásica da dosimetria. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.118.630/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Em razão da quantidade de reprimenda aplicada, ficam também afastados os pleitos de fixação do regime inicial aberto e substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

Vale ressaltar que o estabelecimento do regime inicial semiaberto encontra amparo no artigo 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, não existindo, portanto, qualquer desproporcionalidade na medida, conforme alegado pelo réu às fls. 186.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum

equivoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR